



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2019**

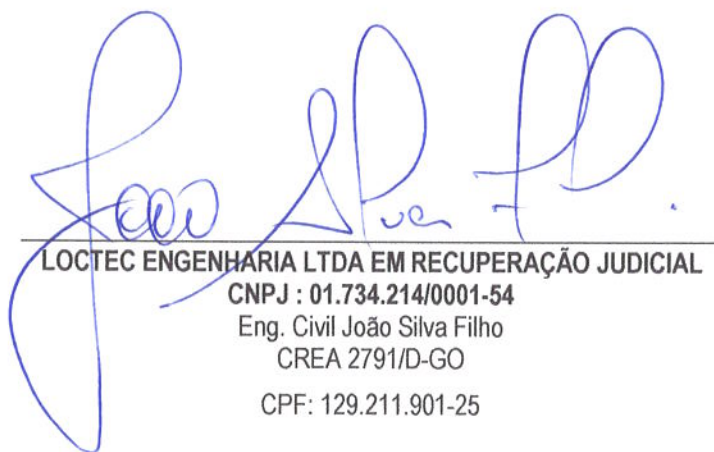
Objeto: Aquisição de material de consumo - Registro de Preços para aquisição de Defensas Metálicas, tudo conforme especificado no Anexo I do Edital.

**DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**

09/09/2019 – 14:00 horas

## INDICE

DESCRIÇÃO	PÁG.
SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF	03
DECISÃO DE PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2019	09
DECISÃO DE DISPENSA DE CERTIDÕES	13
HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	19
DECLARAÇÃO ANEXO II	36
DECLARAÇÃO ANEXO III	38
DECLARAÇÃO ANEXO V	40
DECLARAÇÃO ANEXO VI	42
ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA	44
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - EMITIDA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DF	55
CNDT	58
INDICES FINANCEIROS	60
TERMO DE ENCERRAMENTO	63



LOCTEC ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
CNPJ : 01.734.214/0001-54  
Eng. Civil João Silva Filho  
CREA 2791/D-GO  
CPF: 129.211.901-25

**SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF**





Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Declaração**

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 01.734.214/0001-54  
Razão Social: LOCTEC ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Nome Fantasia: LOCTEC  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 10/12/2019

**Ocorrências e Impedimentos**

Ocorrência: Nada Consta  
Impedimento de Licitar: Nada Consta

**Níveis cadastrados:**

**I - Credenciamento**

**II - Habilitação Jurídica**

**III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal**

Receita Federal e PGFN	Validade:	16/11/2019
FGTS	Validade:	28/09/2019
Trabalhista ( <a href="http://www.tst.jus.br/certidao">http://www.tst.jus.br/certidao</a> )	Validade:	03/03/2020

**IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal**

Receita Estadual/Distrital	Validade:	08/10/2019
Receita Municipal	Validade:	16/11/2019

**V - Qualificação Técnica**

**VI - Qualificação Econômico-Financeira**

Validade: 31/05/2020

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 06/09/2019 11:45

CPF: 129.211.901-25 Nome: JOAO SILVA FILHO

Ass: \_\_\_\_\_



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Certificado de Registro Cadastral - CRC**

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ:

01.734.214/0001-54

Razão Social:

LOCTEC ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Atividade Econômica Principal:

4211-1/01 - CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS

Endereço:

RUA 18, SN - QUADRA21 LOTE 06 BLOCO 01 - POLO EMPRESARIAL GOIAS - ETAPA II  
- Aparecida de Goiânia / Goiás

Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

Este certificado não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

Emitido em: 06/09/2019 11:48



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Relatório de Ocorrências Impeditivas de Licitar**

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 01.734.214/0001-54  
Razão Social: LOCTEC ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Nome Fantasia: LOCTEC  
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor.

A blue ink signature, appearing to be 'JOAO SILVA FILHO', is written in the bottom right corner of the page.



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Relatório de Ocorrências**

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 01.734.214/0001-54  
Razão Social: LOCTEC ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Nome Fantasia: LOCTEC  
Situação do Fornecedor: Credenciado

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Relatório Nível V - Qualificação Técnica**

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 01.734.214/0001-54  
Razão Social: LOCTEC ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Nome Fantasia: LOCTEC  
Situação do Fornecedor: Credenciado

**Dados do Nível**

Situação do Nível: Cadastrado

**Entidades de Classe**

Entidade e UF	Nº Registro	Data de Validade
CREA-GO	7446	07/10/2019

**Certificação Técnica**

Certificadora	Nº Certificado	Data de Validade
CREA-GO	1014032318D-GO	07/10/2019
CREA-GO	17829/D-MT	07/10/2019
CREA-GO	12717/D-GO	07/10/2019
CREA-GO	64732/D-MG	07/10/2019
CREA-GO	2791/D-GO	07/10/2019
CREA-GO	2915/D-GO	07/10/2019
CREA-GO	8700/D-GO	07/10/2019



**DECISÃO PARA PARTICIPAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2019**

Processo: 0391837.48.2016.8.09.0011



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIARIO COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
Aparecida de Goiânia - 4ª Vara Cível

RUA VERSALES QD 3 LT 8/14, 150, RESIDENCIAL MARIA LUIZA, APARECIDA DE GOIÂNIA -  
Fone: 2831110

Ação: Recuperação Judicial ( L.E. )  
Processo nº: 0391837.48.2016.8.09.0011  
Promovente(s): LOCTEC ENGENHARIA LTDA  
Promovido(s): macnarium engenharia ltda

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LOCTEC  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL  
Usuário: ALEX JOSÉ SILVA - Data: 05/09/2019 10:57:12

## DECISÃO

**INDEFIRO** a expedição de certidão judicial de aptidão ou econômica e financeira em favor das recuperandas, na forma requerida, por ausência de previsão legal, assim por ausência de conhecimento técnico (contábil e administrativo) deste Juízo para concluir nesse sentido, além de envolver matéria afeta à Administração Pública.

**DEFIRO**, porém, a expedição de certidão no sentido de que *“as recuperandas vem cumprimento regularmente o plano de recuperação judicial, seguindo a respectiva ação seu trâmite normal, não existindo óbices para que as recuperandas participem de licitação conforme precedente do STJ no AREsp 309867”*.<sup>1</sup>

**DETERMINO** que a Escrivania expeça certidão nos termos acima, para os devidos fins, para encaminhamento ao órgão indicado no item "a" da petição do evento 324.

**INTIMEM-SE.**

Aparecida de Goiânia-GO, 04 de setembro de 2019.

Processo: 0391837.48.2016.8.09.0011

**VIVIANE ATALLAH**

**Juíza de Direito em Substituição Automática**

1

<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=EMPRESA+EM+RECUPERACAO+JUDICIAL+PODE+PARTICIPAR+DE+LICITACAO&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LOCTEC  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL  
Usuário: ALEX JOSÉ SILVA - Data: 05/09/2019 10:57:12

Processo: 0391837.48.2016.8.09.0011



PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
Escrivania da 4ª Vara Cível  
Rua Versales, Qd. 03, Lt. 08/14, s/n,  
Residencial Maria Luiza, Aparecida de  
Goiânia/GO.  
CEP: 74.980-970. Tel. 3238-5101

Aparecida de Goiânia, 05 de Setembro de 2019.  
Protocolo nº 0391837.48.2016.8.09.0011  
Recuperandas: LOCTEC ENGENHARIA LTDA e outras

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, por ordem da MM. Juíza de Direito, Doutora Viviane Atallah, em Substituição Automática na 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia, expeço certidão conforme determinação, cujo teor da decisão segue descrito: **"DECISÃO INDEFIRO** a expedição de certidão judicial de aptidão ou econômica e financeira em favor das recuperandas, na forma requerida, por ausência de previsão legal, assim por ausência de conhecimento técnico (contábil e administrativo) deste Juízo para concluir nesse sentido, além de envolver matéria afeta à Administração Pública. **DEFIRO**, porém, a expedição de certidão no sentido de que **"as recuperandas vem cumprimento regularmente o plano de recuperação judicial, seguindo a respectiva ação seu trâmite normal, não existindo óbices para que as recuperandas participem de licitação conforme precedente do STJ no AREsp 309867"**. **DETERMINO** que a Escrivania expeça certidão nos termos acima, para os devidos fins, para encaminhamento ao órgão indicado no item "a" da petição do evento 324. **INTIMEM-SE. VIVIANE ATALLAH Juíza de Direito em Substituição Automática"**.

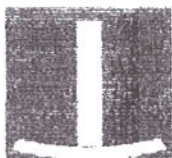
O referido é verdade e dou fé.

Aparecida de Goiânia, 02 de Setembro 2019.

MARCUS VINÍCIUS DINIZ QUEIROZ  
Escrivão

## DECISÃO DE DISPENSA DE CERTIDÕES





tribunal  
de justiça

Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
4ª Vara Cível

Processo n.: 201603918374

## DECISÃO

### 1 – RELATÓRIO

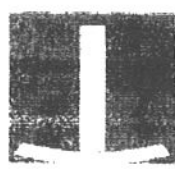
Comparecem aos autos as empresas Recuperandas para, referindo-se a decisão anterior deste Magistrado via da qual deferi o pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público, dizerem que foram impedidas de participarem de procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, para o programa de manutenção e reabilitação das estruturas de pavimento nas ruas e avenidas do município de Anápolis-GO.

Bradam que tiveram habilitação negada para participação no procedimento licitatório sob o argumento de que não apresentaram a prova da regularidade com a Fazenda Pública, desconsiderada, assim a decisão desse Juízo.

Esbravejam que tiveram pedido liminar negado em sede de Mandado de Segurança pelo Magistrado da Vara da Fazenda Pública e que, interposto agravo de instrumento em face de referida decisão, teve pedido de antecipação da tutela recursal negado, sob o argumento de *"decisão sobre a dispensa de certidões para contratação com o Poder Público, sem restringir a natureza, viola o princípio da separação dos poderes e da isonomia, caracterizando perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Pugnam por que seja determinada a dispensa das certidões negativas de recuperação judicial e falência, débitos fiscais federal, estadual e municipal, e trabalhista, para que possam contratar com o Poder Público.

Sucintamente relatado. **DECIDO.**



tribunal  
de justiça

Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
4ª Vara Cível

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador:  
Recuperação Judicial (I.E.)  
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL  
Usuário: ALEX JOSE SILVA - Data: 27/10/2017 15:53:03

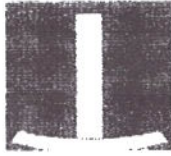
## II FUNDAMENTAÇÃO

Cediço que as empresas Recuperandas atuam quase que exclusivamente junto aos Poderes Públicos de todas as esferas e praticamente, seus ativos são obtidos perante contratação junto a esses órgãos públicos.

Com efeito, o art. 31, II, da Lei n. 8.666/1993, dentre a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a apresentação de "*certidão negativa de fulência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física*".

*In casu*, é certo que grande parte dos ativos das empresas Recuperandas provem da contratação dessas empresas com o Poder Público, de modo que o dever de apresentação de certidão negativa representaria óbice essa contratação, levando à redução brusca dos ativos dessas empresas, obstando o seu soerguimento, objetivo maior da Lei n. 11.101/2005. Aliás, o **Superior Tribunal de Justiça** possui entendimento de se relativizar a exigência da certidão prevista no art. 31, II, da Lei n. 11.101/2005 a empresas que se encontram em recuperação judicial, o que se coaduna perfeitamente com a questão apresentada. Sob este prisma:

**AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo**



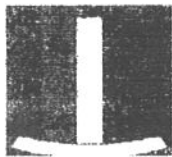
tribunal  
de justiça

Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
4ª Vara Cível

que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata." 3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão insita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema. 4. **Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.** A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - **feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário.** Restou consignado que: **"em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial.** (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à **tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam,** da espécie, o fumus boni iuris. 6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. **Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.** 7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, **tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.** 8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar" (STJ: AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014). (grifou-se)

Ademais, diante da **inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária das empresas em recuperação judicial,** como prevê os arts. 57 da Lei n. 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional, com vistas a conferir operacionalidade à Lei de Recuperação e Falência de Empresas, **possível a dispensa das certidões negativas de débitos fiscais,** ainda nos termos do seguinte julgado





tribunal  
de justiça

Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
4ª Vara Cível

Superior Tribunal de Justiça:

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador:  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
TJ APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL  
cc/ Usuário: ALEX JOSÉ SILVA - Data: 27/10/2017 15:53:03

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENDIDA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. DESCABIMENTO. EXEGESE DO ART. 47 DA LEI N. 11.101/05. RISCO DE LESÃO AO PRINCÍPIO NORTEADOR DO INSTITUTO JURÍDICO EM DEBATE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "1.O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao designio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial. em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. [...] 6. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - Recurso Especial 1173 [...] (TJ-SC - Agravo de Instrumento: AG 20140079431 SC 2014.007943-1) (grifou-se)

Para contratação com o Poder Público, possível também a dispensa de certidões negativas de débitos trabalhistas. Nesse sentido:

[...] conforme já decidido anteriormente, a excepcionalidade do caso e os escopos da recuperação de empresas justificam a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos pela recuperanda. É certo que o art. 52, da LRF exige a apresentação de certidões negativas para contratação com o poder público. Mas também é certo que ainda não existe lei específica que permita um parcelamento especial das dívidas fiscais, conforme estabelece o art. 68 da LRF. Daí que, diante da lacuna legislativa, é razoável dispensar-se a recuperanda da apresentação de certidões negativas de débitos, inclusive fiscais e trabalhistas, para contratação com o Poder Público, sob pena de inviabilização dos escopos do processo, cujas conseqüências sociais são das mais relevantes e



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

**Poder Judiciário do Estado de Goiás  
Comarca de Aparecida de Goiânia  
4ª Vara Cível**

2330

Valor: R\$ 100.000,00 | Classificador:  
Recuperação Judicial ( L.E. )  
APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL  
Usuário: ALEX JOSÉ SILVA - Data: 27/10/2017 15:53:03

merecedoras de proteção jurídica. E mais. Também não se afigura regular que o Poder Público estabeleça como requisito econômico-financeiro para participação em licitações a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial pela empresa interessada. Isso porque, o art. 31, inc. II da Lei nº 8.666/93 estabelece exigência de certidão negativa de falência ou concordata. Ocorre que não existe a figura jurídica da concordata e não é correto afirmar que a concordata tenha simplesmente sido substituída pela figura da recuperação da empresa trazida pela Lei nº 11.101/05. Ademais, não faz sentido que o Estado promova e incentive a recuperação das empresas, criando instituto inovador e de grande alcance social no qual se coloca em destaque a importância da manutenção da atividade produtiva e dos empregos, e, de outro lado, limite as empresas em recuperação judicial de participar de certames públicos. Me parece evidente, que após o advento da Lei nº 11.101/05 (com a extinção da figura da concordata), não mais subsiste a exigência de apresentação de certidão negativa como condição de participação de licitações, sendo mesmo ilegal o edital que a exige em relação à recuperação judicial. Diante do exposto, defiro o pedido, oficiando-se aos órgãos públicos indicados a fim de informá-los de que a recuperanda está dispensada de apresentação de certidões negativas de débitos, inclusive fiscais e trabalhistas, bem como de certidão negativa de recuperação judicial para fins de contratação, bem como está devidamente autorizada a receber normalmente pelos serviços prestados". (TJAM – Ato de 1º Grau, processo nº 0211083.24.2012.8.04.0001, Juiz de Direito Dr. Rosselberto Himenes, 5ª Vara Cível, Julgado em 26/09/2013). (grifou-se)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido das recuperandas para o fim de que, para participação de licitação ou contratação com o Poder Público, seja dispensada das Recuperandas, em qualquer de suas esferas (federal, estadual, distrital ou municipal), a apresentação de certidões negativas de recuperação judicial e falência, de débitos fiscais (federal, estadual, distrital ou municipal) e trabalhistas.

Por derradeiro, tendo em vista a constituição de novos patronos, **DETERMINO** ao BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., que regularize sua representação processual por meio da juntada de documentos de representação em vias originais ou autenticadas, tendo em vista que os documentos jungidos às fls. 2.205/2.306 materializam-se em meras cópias reprográficas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia-GO, 13 de julho de 2017.

**Hamilton Gomes Carneiro**  
Juiz de Direito

HAMILTON GOMES CARNEIRO  
Juiz de Direito

## HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



INTIMAÇÃO EFETIVADA REF. À MOV. Decisão - Data da Movimentação 16/11/2017 13:18:02

LOCAL : APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL

NR. PROCESSO : 0391837.48.2016.8.09.0011

CLASSE PROCESSUAL : Recuperação Judicial ( L.E. )

POLO ATIVO : LOCTEC ENGENHARIA LTDA

POLO PASSIVO :

SEGREDO JUSTIÇA : NÃO

PARTE INTIMADA : LOCTEC ENGENHARIA LTDA

ADVGS. PARTE : 34945 GO - RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA

32520 GO - ALEX JOSÉ SILVA

36957 GO - LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA

PARTE INTIMADA : MACNARIUM ENGENHARIA LTDA

ADVGS. PARTE : 36957 GO - LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA

32520 GO - ALEX JOSÉ SILVA

34945 GO - RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA

PARTE INTIMADA : LOCPARK PARTICIPAÇÕES EIRELLI

ADVGS. PARTE : 34945 GO - RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA

32520 GO - ALEX JOSÉ SILVA

36957 GO - LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA

PARTE INTIMADA : SETACO ENGENHARIA EIRELLI

ADVGS. PARTE : 34945 GO - RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA

32520 GO - ALEX JOSÉ SILVA

36957 GO - LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA

- VIDE ABAIXO O(S) ARQUIVO(S) DA INTIMAÇÃO.

Processo n.: 0391837.48.2016.8.09.0011

Natureza: Recuperação Judicial

Requerentes: Loctec Engenharia Ltda. e Macnarium Engenharia Ltda.

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Da ata da Assembleia Geral de Credores realizada, em segunda convocação, em 19/10/2017, consta **impugnação do voto do credor ARMCO STACO** por parte da Recuperanda, bem como **arguições de ilegalidade e nulidade de cláusulas do plano de recuperação judicial e seu aditivo** apontadas pelo credor Banco do Nordeste.

Constam também deste feito, pedidos formulados pela Recuperanda LOCTEC ENGENHARIA LTDA. consistentes em que seja dispensada, para fins de participação em procedimento licitatório perante o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT), da **comprovação da aprovação ou homologação do plano de recuperação pelo Juízo, bem como da apresentação de certidão de aptidão econômica e financeira da empresa para participação no certame**, exigências contidas nos **itens 8.2.5 e 8.2.5.a do Edital – RDC Eletrônico n. 0339/17-12.**

O Administrador Judicial emitiu parecer consoante evento de n. 15.

Sucintamente, relatado, **DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

**Das questões referentes à Assembleia Geral de Credores, o plano de recuperação judicial e seu aditivo.**

Em primeiro momento, rejeito a impugnação das Recuperandas atinentes à participação e voto do credor ARMCO STACO na Assembleia Geral de Credores, sob o argumento de que o patrono desse credor, o advogado Vinicius Ferreira Barbosa, já laborou no escritório dos advogados das empresas. Tal fato não tem o condão de anular o voto de referido credor e não se afigura ilegal. Eventual interesse decorrente do fato noticiado poderia repercutir no campo da ética profissional dos advogados, de acordo o Estatuto da OAB, mas em ilegalidade a ponto de invalidar o voto do credor. Ademais, ainda que se desconsiderasse tal voto, referida

anulação nenhum efeito prático traria quanto à aprovação do plano pela Assembleia de Credores, vez que não resultaria em rejeição do plano.

No que tange à alegação de nulidade da Assembleia pelo credor BANCO DO NORDESTE em razão do fato de as Recuperandas somente terem **apresentado o aditivo ao plano no momento da realização da Assembleia**, trazendo o mesmo modificações substanciais ao plano, razão lhe ampara.

É atribuição da Assembleia Geral de Credores deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 35, I, a, da Lei n. 11.101/2005. Logo, **se o aditivo apresentado em assembleia materializa modificações ao plano de recuperação judicial apresentado**, o qual foi **posto sob deliberação e aprovado por maioria dos credores presentes**, tem-se que as Recuperandas não incorreram em ilegalidade ao apresentarem o aditivo na Assembleia, sendo a modificação do plano uma das possibilidades postas à pluralidade de credores reunidos no ato. Assim, aliás, já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DEBENTURES. **1. Não há óbice legal para que o plano de recuperação judicial seja alterado em assembleia. Ao contrário, verifica-se que a lei de regência assim o permite, consoante se observa do seu art. 56, § 3º. 2.** Em se tratando de recuperação judicial, o pagamento por meio de debêntures está previsto no art. 50 da lei 11.101/05, não se observando qualquer ilegalidade a respeito. 3. O juiz não tem poder para alterar o plano de recuperação, matéria da alçada exclusiva da assembleia-geral de credores, sobretudo quando inoportunizar ofensa a direito positivado. RECURSO PROVIDO. (TJGO: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 333235-68.2014.8.09.0000/201493332350; AGRAVANTE MIDIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS LTDA 1ª AGRAVADA ITOCHU SINGAPORE PTE LTDA 2ª AGRAVADA GP CELLULOSE INTERNACIONAL MARKETING SRL INTERESSADO LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER CÂMARA 4ª CÍVEL) (grifou-se).

Rejeito, portanto, referida alegação.

Quanto à suscitada **ilegalidade decorrente da criação de subclasse pelo plano de recuperação judicial, o que afrontaria a isonomia**, observo que, no presente caso, carece também de razão o Banco do Nordeste.

O plano de recuperação judicial previu **privilégio aos credores que apoiarem a recuperação, em sua cláusula 7.3**, assim redigida:

### 7.3 PRIVILÉGIO AOS CREDORES QUE APOIAREM A RECUPERAÇÃO

Com a aprovação do presente PRJ, **fica autorizado o tratamento**

**privilegiado aos credores que continuarem fornecendo insumos de produção e disponibilizando linhas de crédito financeiras ou de fornecimento de insumos às empresas do Grupo Loctec durante o período de recuperação judicial**, sendo assim, haverá a composição de um fundo de compensação aos credores parceiros conforme explicado no parágrafo a seguir:

Como pode se observar na planilha de fluxo de caixa projetado item 12.1 a empresa formará um fundo de reserva para reinvestimento e melhoria de participação de mercado (share), esse fundo será composto pela reserva em rubrica separada de valor correspondente a 25% do eventual resultado acumulado pelo grupo como resultado de suas operações, e do valor acumulado nesta rubrica 30,00% será apartado em sub-rubrica especialmente destinada para fim para bonificação dos credores estratégicos, sendo que ao final do processo de recuperação judicial os valores assim reservados (30% do item 12 da planilha) com as devidas correções advindas das aplicações financeiras a que foram submetidas serão rateadas entre os credores estratégicos de acordo com a proporção de seus créditos, como forma de diminuir o efeito do deságio aplicado.

**O aditivo ao plano também se referiu à subclasse dos “credores colaborativos”, em sua cláusula 3.2.1, assim:**

Com a aprovação do PRJ e do presente aditivo, fica autorizado às **condições de pagamento diferenciadas** aos fornecedores colaborativos aderirem as condições prevista para esta subclasse.

**Podendo aderir a esta sub classe fornecedores que se enquadrem na premissa de possuírem insumos e ou serviços essenciais para as operações do Grupo Loctec e também se comprometem a continuarem fornecendo seus insumos durante todo o período de recuperação judicial e respectiva utilização pelas recuperandas. (grifou-se)**

Na criação de subclasses, os credores beneficiários de determinada subclasse se sujeitam a condições de tratamento distintas de outros credores de mesma classe, sendo-lhes, porém, atribuídas condições a que aqueles não se sujeitam.

A jurisprudência pátria consagrou-se no sentido de a criação de subclasses previstas em planos de recuperação judicial, por si só, não constitui ilegalidade, sendo, pois, válidas estas proposições. Sob este aspecto:

Recuperação Judicial. Concessão. Soberania da decisão da assembleia

geral de credores que não é absoluta, competindo ao juiz observar, mais do que apenas a sua legalidade e constitucionalidade, a ética, a boa-fé, o respeito aos credores e a manifesta intenção de cumprir a meta de recuperação. PLANO DE RECUPERAÇÃO. Deságio de 70%, pagamento em parcelas fixas, ausência de juros remuneratórios, decisão que se insere na soberania da assembleia e na sua natureza de novação com a qual assentiram os credores; atualização monetária pelo IGP-M, com termo inicial a partir da data da publicação da homologação do plano e concessão da recuperação judicial. Plano de Recuperação Judicial com presumida adequação e aparente intenção de permitir a recuperação sem deixar de estabelecer forma e prazo para pagamento dos credores. **Criação de subclasses que, por si, não viola o princípio da isonomia. O que não se tolera é que a sua criação sirva para manipulação de votos nas deliberações em assembleia, do que não se cogita no caso.** DESCUMPRIMENTO DO PLANO. Não compete à assembleia geral de credores deliberar sobre a conveniência ou não da decretação de falência, no caso de descumprimento do plano, porque este assunto está disciplinado expressamente nos artigos 61, § 1º, e 62, da LRF. Recurso parcialmente provido. (TJSP: Processo: AI 20430038320148260000 SP 2043003-83.2014.8.26.0000; Julgamento: 10/04/2015; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial) (grifou-se).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL ASSEMBLÉIA DE CREDORES IRREGULARIDADE EM PROCURAÇÕES E MANIPULAÇÃO DE VOTOS PARA APROVAÇÃO DO PLANO INOCORRÊNCIA DESCONSIDERAÇÃO, NO QUORUM DE INSTALAÇÃO E NA VOTAÇÃO, DE CREDORES COM REPRESENTAÇÃO IRREGULAR - TRATATIVAS PARALELAS ENTRE CREDOR E DEVEDOR QUE NÃO CONFIGURAM, DESDE LOGO, ABUSO DE DIREITO OU FRAUDE CONTRA OS DEMAIS CREDORES **AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO QUE VEDE O TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE UMA CLASSE E OUTRA NEM A CRIAÇÃO DE SUBCLASSES** IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO ADENTRAR A DISCUSSÃO SOBRE A VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLÉIA NULIDADE NÃO CONFIGURADA RECUPERAÇÃO CONCEDIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 1364628120118260000 SP 0136462-81.2011.8.26.0000, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 18/10/2011, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 19/10/2011) (grifou-se)

O que não se tolera é que, na criação de subclasses, incluam-se as denominadas condições potestativas, assim aquelas que deixam ao puro arbítrio de uma das partes o negócio jurídico, esta defesa pela parte final do art. 122 do Código Civil de 2002.

No caso telado, porém, não vislumbro potestatividade na criação da subclasses previstas no plano de recuperação judicial e seu aditivo, tampouco afronta à isonomia, uma vez que o privilégio concedido por meio delas se estende a todos os credores que se dispuserem a colaborar com a recuperação judicial, não privilegiando nem preterindo qualquer credor, oportunizado a todos as mesmas condições de tratamento desde que colaborem com o processo reestruturatório, por exemplo, fornecendo insumos de produção e fornecimento de



créditos.

Assim, rejeito também essa alegação do Banco do Nordeste.

No que tange o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos, tenho que o mesmo foi reduzido para 23 (vinte e três) pela Recuperanda ainda em Assembleia, e, após, em Juízo, a Recuperanda aviou petição informando a redução de referido prazo para 20 (vinte) meses.

Em vista do fato de que os credores aprovaram o plano de recuperação mesmo com o prazo de carência de 23 (vinte e três) meses, acolho a redução para 20 (vinte) meses informada, posteriormente, em Juízo, visto que não traz prejuízo aos credores, ao contrário, beneficiando-os.

Nesse ponto, é certo que prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses originalmente previsto no plano afigurava-se ilegal, porque o art. 61, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 preconiza que, concedida a recuperação judicial, o devedor deverá cumprir todas as obrigações que se vencerem até dois anos após a concessão sob fiscalização do administrador judicial, sendo que o descumprimento de qualquer obrigação nesse período implica na falência (art. 61, § 1º).

Logo, caso se admitisse o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, nenhum ato haveria que ser fiscalizado pelo administrador judicial e, encerrando-se em seguida o procedimento judicial porque expirado o prazo previsto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005, desnaturado estaria o procedimento de recuperação judicial traçado pela Lei n. 11.101/2005.

No caso em testilha, entretanto, com a redução do prazo de carência para 20 (vinte) meses, a suscitada ilegalidade deixou de existir, passando a haver obrigações a serem cumpridas sob o crivo da fiscalização do auxiliar do Juízo, estando tal prazo inserto no poder de decisão da assembleia geral de credores, sob o manto de sua soberania.

Assim, afasto a ilegalidade arguida pelo Banco do Nordeste.

Procedem, porém, as arguições de **ilegalidades das cláusulas do plano e aditivo atinentes à extensão da novação das dívidas também em relação às garantias (reais, fidejussórias, de sócios e terceiros) e convocação de assembleia de credores para deliberação sobre falência das empresas em caso de descumprimento de obrigação prevista no plano de recuperação judicial.**

Com efeito, a novação das dívidas decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial (art. 62 da Lei n. 11.101/2005) não se estende às garantias reais quer reais quer fidejussórias, seja relação aos sócios ou terceiros. Isso porque o art. 49º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 estabelece que **“os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”**.

Em consonância com o citado art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. EXECUÇÃO CONTRA COBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO.**

**POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.** 1. É cabível a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC quando manifesto que o acórdão recorrido encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunais superiores. **2. A suspensão prevista no art. 6º, caput, da Lei n. 11.101/2005 atinge somente a empresa devedora em regime de falência, recuperação judicial ou liquidação extrajudicial, não impedindo o curso das execuções contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 1º, da citada lei), com ressalva dos sócios com responsabilidade ilimitada e solidária.** 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 25/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA) (Destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.179.654 - SP (2009/0070117-1)  
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR AGRAVANTE : KAZUMI MIYAMOTO ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO (S) AGRAVADO: DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS MOGI LTDA ADVOGADO: WESLAINE SANTOS FARIA E OUTRO (S) INTERES. : TAKESHI HONDA DECISÃO Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial, o qual impugna acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 216): "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhimento com efeito modificativo - Conhecimento e improvimento integral do agravo de instrumento interposto pelo embargante - Embargos acolhidos com efeito modificativo. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Aprovação do plano de recuperação judicial da devedora principal - **Hipótese em que a novação da dívida não importa em extinção da obrigação do avalista, pois os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso - Inteligência do artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/05** - Agravo de instrumento conhecido também neste ponto - Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo." No especial, aponta-se pretensamente contrariados os artigos 620 do CPC; 59 da Lei n. 11.101/2005; e 365 do Código Civil. Com efeito, dos autos colhe-se que a avalizada teve deferido pedido de recuperação judicial, de maneira que tal fato suspende todas as execuções em curso contra a empresa recuperanda e ocasiona a consequente novação de seus débitos anteriores, inexistindo razão para que o processo executivo continue, mesmo em relação àqueles avalistas do título exequendo. De fato, é entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo. A saber: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. NECESSIDADE. 1. O conflito de competência não pode ser estendido de modo a alcançar juízos perante os quais este não foi instaurado. 2. Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais. Precedente. 3. Conflito parcialmente conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara de

Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo - SP."(2ª Seção, CC n. 88.661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJe de 03.06.2008) Destarte, se suspenda a execução em relação ao devedor principal, evidentemente razão não há para que se prossiga na persecução do crédito pela via executiva contra o avalista. Nesse sentido: AG n.1.077.960-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 4.8.2009. Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou parcial provimento ao próprio recurso especial para suspender a execução, cujo deslinde do processo de recuperação judicial da avalizada determinará seu prosseguimento ou extinção, conforme seja declarada a falência ou cumprida a obrigação. Publique-se. Brasília (DF), 25 de outubro de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator (STJ - Ag: 1179654 , Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Publicação: DJ 03/11/2010) (Destaquei)

Pelo exposto, sob pena de negar vigência e eficácia ao art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, declaro nula mencionada previsão do plano de recuperação judicial.

Igualmente eivada de ilegalidade é a previsão do plano de recuperação acerca da necessidade de **convocação de assembleia para deliberar sobre a falência das empresas em caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação judicial**. É que a Lei n. 11.101/2005 não estabelece tal necessidade. Ao contrário, uma vez descumprida obrigação assumida no plano de recuperação judicial, a convocação do processamento da recuperação em falência é medida que se impõe, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005, assim redigidos:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

§1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, **o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73 desta Lei. (grifou-se)

Art. 73. O **juiz decretará a falência** durante o processo de recuperação judicial:

[...]

IV – por **descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei**. (grifou-se)

Tratam-se citados dispositivos de normas de natureza cogente, de ordem pública, pois. Acerca da matéria em discussão, cite-se o seguinte julgado do egrégio **Tribunal de**

**Justiça do Estado de Goiás:**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA – ARTS. 61, § 1º, 73, IV E 94, III, LEI 11.101/2005. [...] DESCUMPRIMENTO DO PLANO – ART. 73, IV, LEI 11.101/2005. CONVOLAÇÃO DE OFÍCIO. ATOS DE FALÊNCIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. [...] ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PLANO PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DAS EMPRESAS VIÁVEIS – ART. 47, LRF. PRÁTICA DE ATOS INCOMPATÍVEIS COM O SOERGIMENTO DAS EMPRESAS AGRAVANTES. 1 – Os embargos de declaração não têm o condão de suspender, mas impedir o início da execução, prolongando o estado de ineficácia da decisão. O recurso especial, por sua vez, só se reveste do efeito devolutivo, não possuindo força para manter ineficaz a decisão recorrida até seu final julgamento (art. 542, § 2º, CPC). Assim, possível o início do cumprimento do plano de recuperação judicial desde a decisão proferida pelo antigo relator e que o reformou em parte. [...] 5 - O administrador judicial pode requerer ao juiz a convocação de assembleia geral para análise do pedido de falência (art. 22, I, b e g), bem como o Comitê de Credores (art. 27, I, e) e os credores que representem mais de 25% dos créditos de determinada classe (art. 36, § 2º). O magistrado, por sua vez, tem a faculdade – e não o dever – de convocá-la caso não disponha de elementos suficientes para a decretação da falência. **Se a convoção em falência deu-se com fulcro no inciso IV, art. 73 (descumprimento de cláusula do plano), despropositado o chamamento das recuperandas para defesa ou a realização de assembleia (art. 61, § 1º, LRF).** 6 - Embora reconhecida a envergadura da empresa – que se identifica como atividade econômica exercida para a produção ou circulação de bens e serviços –, bem assim do acervo de bens conquistados com as atividades desenvolvidas pelo Grupo Coral, difícil separar o patrimônio de uma sociedade de outra do mesmo grupo, pairando dúvida se, de fato, ainda encontra-se integralizado o capital de todas. 7 – **Não obstante o princípio da preservação da empresa (art. 47, LRF) tenha seu fundamento constitucional na função social da propriedade e dos meios de produção, e seja a pedra angular da Lei nº 11.101/2005, inadmissível a concessão de forma ampla e ilimitada do instituto da recuperação de empresa, apenas permitida às sociedades empresárias que se mostrem recuperáveis. A preservação da empresa não pode ser invocada para justificar a manutenção de sociedades empresárias que, em recuperação judicial, não cumprem as obrigações assumidas no plano e praticam atos de falência.** 8 – Agravo conhecido e improvido. Mantida a convoção da recuperação judicial em falência, a teor do disposto nos artigos 61, § 1º, 73, IV e 94, III, todos da Lei 11.101/2005. ( TJGO: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 265431-49.2015.8.09.0000 (201592654312) COMARCA: APARECIDA DE GOIÂNIA 3ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTES : CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E OUTRO(S) ADMINST.: LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA INTERES.: TERCEIROS INTERESSADOS RELATORA: DES.ª BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO; data de publicação: 04/04/2016) (grifou-se)**

E mais:

Recuperação Judicial. Concessão. Soberania da decisão da assembleia geral de credores que não é absoluta, competindo ao juiz observar, mais do que apenas a sua legalidade e constitucionalidade, a ética, a boa-fé, o respeito aos credores e a manifesta intenção de cumprir a meta de recuperação. PLANO DE RECUPERAÇÃO. Deságio de 70%, pagamento em parcelas fixas, ausência de juros remuneratórios, decisão que se insere na soberania da assembleia e na sua natureza de novação com a qual assentiram os credores; atualização monetária pelo IGP-M, com termo inicial a partir da data da publicação da homologação do plano e concessão da recuperação judicial. Plano de Recuperação Judicial com presumida adequação e aparente intenção de permitir a recuperação sem deixar de estabelecer forma e prazo para pagamento dos credores. Criação de subclasses que, por si, não viola o princípio da isonomia. O que não se tolera é que a sua criação sirva para manipulação de votos nas deliberações em assembleia, do que não se cogita no caso. **DESCUMPRIMENTO DO PLANO. Não compete à assembleia geral de credores deliberar sobre a conveniência ou não da decretação de falência, no caso de descumprimento do plano, porque este assunto está disciplinado expressamente nos artigos 61, § 1º, e 62, da LRF.** Recurso parcialmente provido. (TJSP: Processo: AI 20430038320148260000 SP 2043003-83.2014.8.26.0000; Julgamento: 10/04/2015; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial) (grifou-se).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. [...] CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. **O descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação acarreta a convalidação da recuperação em falência. Inteligência do artigo 61, § 1º, da LRF. Inexigibilidade de prévia convocação da AGC Credores para deliberação. Nulidade da cláusula declarada de ofício.** (TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; relator Tasso Duarte de Melo; Comarca: Presidente Prudente; Data do julgamento: 19/05/2014; Data de registro: 20/05/2014) (grifou-se)

Destarte, declaro também nula mencionada cláusula do plano de recuperação judicial.

Por derradeiro, em que pese inexistir manifestação contra a **cláusula 7.1 do plano de recuperação judicial, a qual condiciona a contagem dos prazos para pagamentos aos credores ao trânsito em julgado da decisão homologatória do plano de recuperação judicial**, tenho que se trata de cláusula manifestamente ilegal e, portanto, sujeita ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário, não havendo que se falar e incursão em matéria afeita à soberania da Assembleia Geral de Credores, porquanto tal soberania não é absoluta, mas relativa, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A ausência de trânsito em julgado da decisão homologatória do plano não

tem o condão de impedir o cumprimento das obrigações via dele assumidas.

A jurisprudência é uníssona no que tange à inadmissibilidade de que a data do trânsito em julgado da decisão que homologa a recuperação judicial seja considerado o termo inicial para o cumprimento das obrigações assumidas no plano, pois que tal termo deve ser certo, jamais incerto, o que, ademais, causaria insegurança jurídica. Nesse sentido, os seguintes julgados:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Homologação do plano aprovado em assembleia geral. Insurgência por haver suposta nulidade de cláusulas. Créditos quirografários com deságio de 40%, que não se mostra excessivamente elevado. Ausência de iliquidez do plano. Ausência de ilegalidade a previsão de possibilidade de alienação de ativos imobilizados e quotas sociais, observadas as formalidades exigidas pela LRF. **Inadmissibilidade de cláusula que subordina o termo inicial do prazo para pagamento dos credores do trânsito em julgado da decisão que homologa o plano de recuperação. Termo inicial que deve ser certo, jamais incerto e sujeito à possibilidade de interposição de recursos.** Ilegalidade de cláusula que prevê a possibilidade de a recuperanda purgar a mora decorrente do descumprimento de qualquer parcela no prazo de 90 dias, sem ônus, após os vencimentos das parcelas pactuadas. Ilegalidade de cláusula que libera garantias e desobriga devedores solidários e subsidiários. Nulidade de cláusulas pontuais que preserva as demais aprovadas pela assembleia de credores, sem a necessidade de convocação de novo ato. Recurso provido em parte. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 20812587620158260000 SP 2081258-76.2015.8.26.0000) (grifou-se)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Recuperação judicial. Plano aprovado por assembleia de credores. Verificação de sua legalidade pelo Poder Judiciário. Possibilidade necessidade de previsão do tema referente aos juros moratórios. Inserção de ofício, dispensando-se a convocação de AGC. Reconhecimento, ainda, da nulidade referente à cláusula que prevê a obrigação de baixa nos protestos. **Determinação, ainda, de que o termo inicial da contagem do prazo de carência seja a publicação do despacho agravado e não o trânsito em julgado da decisão que concede a recuperação judicial, o que causaria insegurança jurídica.** Provimento do recurso, para que as alterações sejam efetivadas de ofício, sem necessidade de nova Assembleia" (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; relator Enio Zuliani; Comarca: Limeira; Data do julgamento: 25/11/2014; Data de registro: 27/11/2014) (grifou-se)

Logo, declaro nula a cláusula 7.1 do plano de recuperação judicial no que condiciona o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial ao trânsito em julgado da decisão que homologar sua aprovação, ao passo que determino que o **termo inicial para tanto é exatamente a data de publicação desta decisão, pela qual homologo, com ressalvas, a aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de**

**Credores realizada em 19/10/2017.****1.2 Quanto às exigências contidas em edital de licitação anunciado pelo DNIT. Aprovação do plano e homologação que podem ser comprovadas pela Requerente. Dispensa de certidão de aptidão econômica e financeira emitida pelo Juízo.**

A Recuperanda LOCTEC ENGENHARIA LTDA. também informa que, por meio dos itens 8.2.5 e 8.2.5.a do Edital – RDC Eletrônico n. 0339/17-17 do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT), referido órgão tem exigido, para fins de participação em certame licitatório, a **comprovação da aprovação ou homologação do plano de recuperação pelo Juízo**, bem como **certidão do Juízo que comprove a aptidão econômico e financeira da empresa**, exigências das quais requer dispensa para participação no certame.

Pois bem.

No que tange à primeira exigência, qual seja a comprovação de aprovação ou homologação do plano pelo Juízo, tenho que estas pode facilmente ser comprovada pela Requerente, uma vez que a **aprovação do plano de recuperação judicial ocorreu na Assembleia Geral de Credores realizada em 19/10/2017**, em segunda convocação, bastando a apresentação de documentos referentes àquele ato. Também a **homologação de referida aprovação por este Juízo pode ser comprovada por meio desta decisão.**

No que tange à **exigência de certidão emitida pelo Juízo que comprove a aptidão econômica e financeira da empresa para participação no certame**, tenho que esta realmente **merece dispensa**, uma vez que **não cabe ao Poder Judiciário avaliar a viabilidade econômico-financeira da empresa, o que cabe exclusivamente aos credores.** Sob este prisma, confirmam-se os seguintes julgados:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - QUORUM NECESSÁRIO PARA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES - ALTERNATIVA TRAZIDA PELO § 10 DO ARTIGO 58 DA LEI DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E FALÊNCIAS - REQUISITOS ESTABELECIDOS DE FORMA CUMULATIVA - REJEIÇÃO DO PLANO - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - Em que pese tratar o artigo. 47 da Lei de Recuperações Judiciais e Falências da finalidade da recuperação judicial, que encontra apoio na teoria da preservação da empresa, de forma a vincular a interpretação de toda a Lei, deve-se ater também a um valor abraçado pela Carta Magna de substancial importância, o da Segurança Jurídica. Afirmou que o acórdão fere o princípio da preservação da empresa, que houve voto de credor excluído da recuperação judicial na assembleia que deliberou sobre o respectivo plano e que o recorrido abusou do direito, atuando contraditoriamente. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. Segundo se colhe dos autos, a assembleia de credores, embora tendo rejeitado o plano de recuperação judicial, este foi aprovado pelo juízo de primeiro grau, decisão que foi reformada pela Corte de origem ao entendimento de que **não é dado ao**

**magistrado examinar a viabilidade econômica da empresa, o que cabe exclusivamente aos credores.** Não é outro, pois, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AREsp: 84844 MG 2011/0203711-1, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 01/09/2017) (grifou-se).

Recuperação judicial assembleia geral de credores breve suspensão verificação do quorum para reinício dos trabalhos ausência de previsão legal e de expresse requerimento na ocasião nulidade incorrente recurso improvido. Recuperação judicial assembleia geral de credores forma de votação elevado número de credores participantes - contagem somente dos votos contrários à aprovação e das abstenções nulidade incorrente recurso improvido. Recuperação judicial assembleia geral de credores impugnações de créditos ainda não solucionadas definitivamente ausência de óbice à realização do conclave posterior decisão acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos que não invalidará as deliberações assembleares (art. 39, § 2º, da Lei 11.101/2005) nulidade incorrente recurso improvido. Recuperação judicial homologação de plano alegado excesso de deságio e **inviabilidade econômica da recuperação - matéria a ser decidida pelos credores deliberação da assembleia soberana nesse ponto** - recuperação concedida recurso improvido. (TJ-SP - AI: 1375038320118260000 SP 0137503-83.2011.8.26.0000, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 03/07/2012, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 04/07/2012) (grifou-se)

Ora, se ao Poder Judiciário não cabe analisar e deliberar sobre a aptidão econômico-financeira da empresa em recuperação judicial, não é legal, justo, coerente nem razoável exigir da empresa que participa de certame licitatório a apresentação de **certidão emitida pelo Juízo da recuperação que ateste a aptidão econômica e financeira da empresa para participação no certame**, simplesmente pelo fato de que tal aptidão não pode ser aferida e apreciada pelo Poder Judiciário.

Ademais, ressalta-se que o plano de recuperação judicial já foi aprovado pela Assembleia de Credores realizada em 19/10/2017 e tal aprovação é homologada por meio da presente decisão.

Ante o exposto, defiro, nesse ponto, o pedido da Recuperanda para dispensá-la da apresentação de referida certidão perante o noticiado certame licitatório anunciado pelo DNIT.

### III DISPOSITIVO

Ante a fundamentação exposta, **DECIDO:**



I – nos termos dos arts. 3º, 45 e 58 da Lei n. 11.101/2005, **HOMOLOGO a aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores realizada em 19/10/2017**, ressalvando e declarando nulas as cláusulas atinentes à (a) necessidade de deliberação por assembleia de credores acerca da falência das empresas em caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação judicial, (b) novação dos créditos também em relação aos coobrigados garantidores reais ou fidejussórios, sejam os sócios das recuperandas ou terceiros e (c) condicionamento do cumprimento das obrigações ao trânsito em julgado desta decisão homologatória do plano de recuperação, de modo que declaro que o termo inicial para cumprimento de tais obrigações é a publicação desta decisão.

II – **DEFIRO** o pedido da Recuperanda LOCTEC ENGENHARIA LTDA. referente à **dispensa de apresentar junto ao DNIT, para participação no certame licitatório anunciado pelo Edital – RDC Eletrônico de n. 0339/17-12, a certidão de aptidão econômica e financeira da empresa**, exigência contida nas cláusulas 8.2.5 e 8.2.5.a do referido Edital, dado que não cabe ao Poder Judiciário a avaliação da viabilidade econômico-financeira da empresa, o que cabe exclusivamente aos credores reunidos em assembleia, considerando ademais a já informada aprovação do plano de recuperação judicial, valendo tal como pressuposto de tal viabilidade econômico-financeira, contando, ademais, referida aprovação com a homologação, nos termos do item anterior. Oficie-se conforme requerido pela Recuperanda.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aparecida de Goiânia-GO, 16 de novembro de 2017.

**Hamilton Gomes Carneiro**

**Juiz de Direito**

INTIMAÇÃO EFETIVADA REF. À MOV. Petição Enviada - Data da Movimentação 22/01/2018  
16:31:15

LOCAL : APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL  
NR.PROCESSO : 0011871.12.2016.8.09.0011  
CLASSE PROCESSUAL : Procedimento Comum  
POLO ATIVO : IMPERIAL COMERCIO DE PARAFUSOS FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA  
POLO PASSIVO : IMPERIO COMÉRCIO DE ASSISTÊNCIA DE COMPRESSORES E BOMBAS LTDA  
SEGREDO JUSTIÇA : NÃO

PARTE INTIMADA : IMPERIAL COMERCIO DE PARAFUSOS FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA  
ADVG. PARTE : 9069 GO - AROLDO TEIXEIRA ROCHA

PARTE INTIMADA : IMPERIO COMÉRCIO DE ASSISTÊNCIA DE COMPRESSORES E BOMBAS LTDA  
ADVG. PARTE : 26047 GO - ILTON MARTINS DA SILVA

- ARQUIVOS DIGITAIS INDISPONÍVEIS (NÃO SÃO DO TIPO PÚBLICO).

INTIMAÇÃO EFETIVADA REF. À MOV. Petição Enviada - Data da Movimentação 22/01/2018  
16:57:06

LOCAL : APARECIDA DE GOIÂNIA - 4ª VARA CÍVEL  
NR. PROCESSO : 0297993.44.2016.8.09.0011  
CLASSE PROCESSUAL : Monitória ( CPC )  
POLO ATIVO : MASSA FALIDA DE CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA  
POLO PASSIVO : BRASIF LOCADORA LTDA  
SEGREDO JUSTIÇA : NÃO

PARTE INTIMADA : MASSA FALIDA DE CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA  
ADVGS. PARTE : 37878 GO - GILBERTO JACINTHO QUIRINO  
36957 GO - LEANDRO ALMEIDA DE SANTANA

- ARQUIVOS DIGITAIS INDISPONÍVEIS (NÃO SÃO DO TIPO PÚBLICO).

**DECLARAÇÃO ANEXO II - EMPREGADOR PESSOA JURIDICA NÃO EMPREGA  
MENOR**

**ANEXO II****DECLARAÇÃO DE EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA**

À Comissão de Licitação

Pregão Eletrônico Nº 060/2019

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Loctec Engenharia Ltda - Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ nº 01.734.214/0001-54, por intermédio de seu representante legal o Sr. João Silva Filho, portador da Carteira de Identidade nº 628.088 SSP-GO e do CPF nº 129.211.901-25, DECLARA, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ( ).

Aparecida de Goiânia-GO, 09 de setembro de 2019.



LOCTEC ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Eng. Civil João Silva Filho

Representante Legal

CPF: 129.211.901-25

CREA: 2791/D-GO

**DECLARAÇÃO ANEXO III - DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E TERMO DE RESPONSABILIDADE**

**ANEXO III**
**DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA E TERMO DE RESPONSABILIDADE**

A empresa Loctec Engenharia Ltda - Em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ nº 01.734.214/0001-54, sediada na Rua 18 S/nº Qd. 21 Lt. 06 Bloco 01 - Pólo Empresarial Goiás em Aparecida de Goiânia-Goiás Cep: 74.985-055, telefone (62) 3920-8900, por intermédio de seu representante legal o Sr. João Silva Filho, portador da Carteira de Identidade nº 628.088 SSP-GO e do CPF nº 129.211.901-25, DECLARA, que a empresa atende a todos os requisitos de habilitação para participação em procedimentos licitatórios, bem como RESPONSABILIZA-SE pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, nos termos do Decreto Federal nº 5.450, de 31/05/2005, adotado no âmbito do DF através do Decreto nº 25.966, de 23/06/2005.

Compromete-se, ainda o encaminhamento da presente Declaração/Termo, devidamente assinado, à Comissão Julgadora Permanente do DER-DF, no prazo de 03 (três) dias úteis, juntamente com a documentação necessária, no endereço: Setor de Administração Municipal, Bloco "C", Ed. Sede do DER-DF, Brasília-DF.

Aparecida de Goiânia-GO, 09 de setembro de 2019.

**LOCTEC ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Eng. Civil João Silva Filho**

**Representante Legal**

**CPF: 129.211.901-25**

**CREA: 2791/D-GO**

**Observações:** Preferencialmente preencher em papel timbrado da empresa e apresentar caso não cadastrado no SICAF, toda a documentação necessária ao cadastramento no "licitações-e", tais como aquelas relativas à:

- I) habilitação jurídica, quando for o caso;
- II) qualificação técnica;
- III) qualificação econômico-financeira, quando for o caso;
- IV) regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema de seguridade social e o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;
- v) regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais; e
- VI) ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

**DECLARAÇÃO ANEXO V - DECLARAÇÃO ATENDIMENTO DE REQUISITOS**





## ANEXO V

Declaro que atendo aos requisitos previstos no artigo 2º da Lei Distrital nº 4.770, de 22 de fevereiro de 2012.

Aparecida de Goiânia-GO, 09 de setembro de 2019.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "João Silva Filho", is written over a horizontal line.

**LOCTEC ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Eng. Civil João Silva Filho**

**Representante Legal**

**CPF: 129.211.901-25**

**CREA: 2791/D-GO**

**DECLARAÇÃO ANEXO VI - DECLARAÇÃO PARA FINS DO DECRETO  
Nº 39.860**

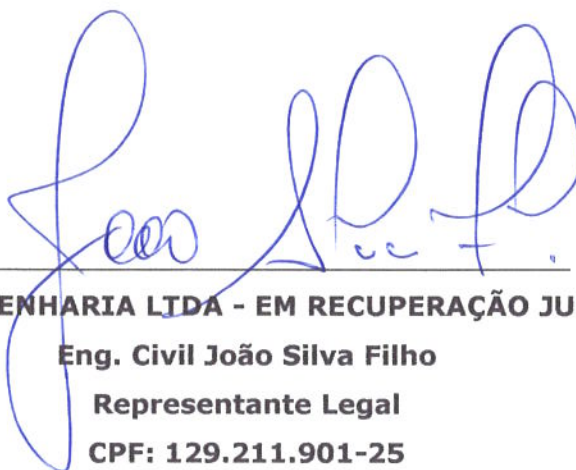


**ANEXO VI****DECLARAÇÃO PARA FINS DO DECRETO Nº 39.860, DE 30 DE MAIO DE 2019**

<b>ÓRGÃO/ENTIDADE:</b> Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF
<b>PROCESSO:</b> SEI 00113.00020354/2019-21
<b>MODALIDADE DE LICITAÇÃO:</b> Pregão Eletrônico
<b>NÚMERO DA LICITAÇÃO:</b> 060/2019
<b>LICITANTE:</b> Loctec Engenharia Ltda - Em Recuperação Judicial
<b>CNPJ/CPF:</b> 01.734.214/0001-54
<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL:</b> 10301804-2
<b>REPRESENTANTE LEGAL:</b> João Silva Filho
<b>CPF:</b> 129.211.901-25

A pessoa física ou jurídica acima identificada, por intermédio de ser representante legal, declara que não incorre nas vedações previstas no art. 9º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 1º do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019. Essa Declaração é a expressão da verdade, sob as penas da lei.

Aparecida de Goiânia-GO, 09 de setembro de 2019.



**LOCTEC ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**Eng. Civil João Silva Filho**

**Representante Legal**

**CPF: 129.211.901-25**

**CREA: 2791/D-GO**

**ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA  
E AGRONOMIA DE GOIÁS**



045

**Certidão de Acervo Técnico - CAT**  
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

**CAT COM REGISTRO DE ATESTADO**  
**1020160001560**

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do profissional **JOAO SILVA FILHO** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **JOAO SILVA FILHO** RNP: **1004304544** Registro: **2791/D-GO**

Título profissional: **Engenheiro Civil**

Nº ART: **1020160132763**..... Tipo: **Obra ou serviço**.. Registrada em: **04/08/2016** .. Baixada em: **08/08/2016**  
Forma de registro: **Substituição à 1020140171327**..... Participação técnica: **Equipe**..... à **1020160131293**.....  
Empresa contratada: **7446 - LOCTEC ENGENHARIA LTDA**.....

Contratante: **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP** CPF/CNPJ: **03.520.933/0001-06**

Avenida GOVERNADOR  
JOSÉ LUDOVICO DE  
ALMEIDA

Bairro: **CONJUNTO  
CAIÇARA**.....

CEP: **74775-013**

Quadra: **00**..... Lote: **00**.....

Complemento: **ESQ.C/BR-153,  
KM 3,5**

Cidade: **GOIÂNIA**.....-GO

E-Mail: .....

Fone: **(62....)32654000**....

Contrato: **Nº 284/2014-AD-GEJUR**

Celebrado em: **02/06/2014**

Valor R\$: **19.041.696,78**..

Vinculada a ART: .....

Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**

Ação institucional: **Órgão Público**..

Endereço da Obra/Serviço: **Rodovia TODA REGIÃO SUL DO ESTADO DE GOIÁS**

Número: **0**.....

Bairro: **TODAS AS CIDADES DA REGIÃO** ...

CEP: **74000-000**.....

Quadra: **00**..... Lote: **00**.....

Complemento: .....

Cidade: **INHUMAS-ITAUÇU-TRINDADE-LUZIÂNIA-GOIANIRA-SILVANIA-GO**

Data de Início: **02/06/2014**

Previsão término: **01/02/2017**

Coordenadas Geográficas: .....

Finalidade: **Infra-estrutura**

Código/Obra pública: .....

Proprietário: **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP**

CPF/CNPJ: **03.520.933/0001-06**

E-Mail: .....

Fone: **(62....) 32654000**..

Atividade(s) Técnica(s): **1 - ATUACAO EXECUCAO DEFENSAS , 91.926,00 METROS;**



**Observações**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO OS SERVIÇOS DE SEGURANÇA VIÁRIA DAS OBRAS DO PROGRAMA RODOVIDA-MANUTENÇÃO, LOTE 03. EXECUÇÃO DE 91.926,00 M DE DEFENSAS METÁLICAS SEMI-MALEÁVEIS NAS CIDADES DE GOIÂNIA - INHUMAS - ITAUÇU - TRINDADE - LUZIÂNIA - VIANÓPOLIS - GOIANIRA - BELA VISTA DE GOIÁS - PIRES DO RIO - CRISTALINA - ANÁPOLIS - SILVANIA NO ESTADO DE GOIÁS.

**Informações Complementares**

Período de Execução da Obra/Serviço de: **02/06/2014 até 30/11/2015**.

**RESSALVA:**

**O ATESTADO ESTÁ REGISTRADO APENAS PARA AS ATIVIDADES TÉCNICAS CONSTANTES DA ART, DESENVOLVIDAS DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL NA ENGENHARIA CIVIL.**

**AUTENTICAÇÃO  
NO VERSO**

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 40720 a 40722, o atestado contendo <3> folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

**Certidão de Acervo Técnico nº 1020160001560**

**Data: 10/08/2016 Hora: 09:06:00**

**Código de Controle: HFVUSRJ**

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico - profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-GO ([www.crea-go.org.br](http://www.crea-go.org.br))

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA  
E AGRONOMIA DE GOIÁS**



046

Processo  
66850/2016

Rua 239, nº 561, Setor Leste Universitário - Goiânia/Goiás - CEP: 74605-070  
Tel: (62) 3221-6200 Fax: (62) 3221-6277 E-mail: atendimento@crea-go.org.br



REGISTRO CIVIL E NOTAS - NOVA BRASÍLIA  
Bruno Quintiliano Silva Vieira Oficial Tabelião  
Distrito de Nova Brasília - Comarca de Aparecida de Goiânia - GO  
Avenida Rio Verde, 011, 24, Lts 06, 07 e 08 - Vila Rosa - Fone: (62) 3230-2626

**AUTENTICAÇÃO**

CERTIFICO que a presente fotocópia é reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.

Nova Brasília, 19 de Agosto de 2016.

ITALO MARTINS DA SILVA - ESCRIVENTE.  
Selo nº 00491608050929094903644  
consulte: <http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo>



*[Handwritten signature in blue ink]*

**ATESTADO Nº 01/2016**



Face ao despacho do NÚCLEO DE SEGURANÇA RODOVIÁRIA da AGETOP, exarado no processo protocolado sob o número 9083/2016 e pelo qual o interessado LOCTEC ENGENHARIA LTDA, requer atestado para fins de comprovação de serviços executados.

Atestamos que a empresa LOCTEC ENGENHARIA LTDA CNPJ Nº 01.734.214/0001-54 executou para AGETOP – AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS CNPJ Nº 03.520.933/0001-06, serviços de Implantação, Adequação e Manutenção de Segurança Viária das Obras do Programa Rodovida - Manutenção, Lote 03. Tendo como responsáveis técnicos pela obra em nível de execução: Engº Civil JOSÉ ELIAS ATTUX – CREA Nº 2915/D-GO RNP Nº 100384316-6; Engº JOÃO SILVA FILHO – CREA Nº 2791/D-GO RNP 100430454-4 e Engº Civil JAIME CINTRA FILHO – CREA Nº 3042/D-GO RNP Nº 100957830-8.

**Contrato** :284/2014-AD-GEJUR

**Rodovia** :Nas Rodovias de encontro com as cidades de Goiânia,  
:Bela Vista, Trindade, Goianira, Inhumas, Itauçu,  
:Vianópolis, Sylvania, Luziânia, Senador Canedo;

**Trecho** :Região Leste do Estado de Goiás;

**Obra** :Fornecimento e Implantação de Defesa Metálica  
:Semi-Maleável Simples, Terminal Aéreo, Terminal  
:Encontro de Ponte, Terminal Atenuador de Impacto e  
:Barreira de Concreto Simples e Dupla;

**Prazo** :223 dias corridos

**Período de Execução** :02/06/2014 a 30/11/2015

**Medição** :1ª até 8ª medição final

**Valor Executado** :R\$ 19.041.696,78

AUTENTICAÇÃO  
NO VERSO

Página 1 de 3



AUTENTICAÇÃO  
NO VERSO



**Obra/Lote: 1 – Defesas Metálicas**

Grupo de Serviço: 7 – Obras Complementares

Código	Descrição do Serviço	Unidade	Quantidade Executada
40809	LIMPEZA DE DEFENSA METÁLICA	m	18.160,000
40810A	DEFENSA METÁLICA SEMI-MALEÁVEL SIMPLES - MATERIAL	m	91.926,000
40810B	DEFENSA METÁLICA SEMI-MALEÁVEL SIMPLES - MÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO	m	91.926,000
40812	FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE TERMINAL AÉREO	unid.	730,000
40813	FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE TERMINAL ENCONTRO DE PONTE	unid.	118,000
40814	FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE TERMINAL ATENUADOR DE IMPACTO	unid.	227,000
40816	IMPLANTAÇÃO DE CONJUNTO EXTRA DE FIXAÇÃO	cj.	1.418,000
40817	SUBSTITUIÇÃO DE DEFENSA METÁLICA SEMI-MALEÁVEL SIMPLES	m	6.659,000

**Obra/Lote: 2 – Barreira de Concreto**

Grupo de Serviço: 7 – Obras Complementares

Código	Descrição do Serviço	Unidade	Quantidade Executada
42474	BARREIRA SIMPLES DE CONCRETO (AC/BC)	m	100,000
42478	BARREIRA DUPLA DE CONCRETO (AC/BC)	m	20,000
40818	IMPLANTAÇÃO DE TELA ANTI-OFUSCANTE SOBRE BARREIRA RÍGIDA	m	70,000

**Obra/Lote: 4 – Serviços Preliminares**

Grupo de Serviço: 7 – Obras Complementares

Código	Descrição do Serviço	Unidade	Quantidade Executada
42000	MOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - 2%	R\$	363.739,190

**Obra/Lote: 5 – Administração Local**

Grupo de Serviço: 7 – Obras Complementares

Código	Descrição do Serviço	Unidade	Quantidade Executada
42010	ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA - 3%	R\$	545.608,790

**AUTENTICAÇÃO  
NO VERSO**

**AUTENTICAÇÃO  
NO VERSO**





Era o que tínhamos a ATESTAR, tendo em vista as informações prestadas pelo Engenheiro: WEBER DINIZ FENANDES MACHADO, Fiscal da Obra.

E para que surta os efeitos legais, o presente atestado vai assinado pelas chefias abaixo:

Goiânia, 19 de julho de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
**RENATO PEREIRA SOBRINHO**  
**CHEFE DA PR-NESER**

  
\_\_\_\_\_  
**JAYME EDUARDO RINCON**  
**PRESIDENTE**  
Pelos Flores Pinto  
Chefe do Gabinete  
AGETOP

**CARTÓRIO BRUNO QUINTILIANO**  
REGISTRO CIVIL E NOTAS - NOVA BRASÍLIA  
Bruno Quintiliano Silva Vieira Oficial Tabelião  
Distrito de Nova Brasília - Comarca de Aparecida de Goiânia - GO  
Avenida Rio Verde, Qd. 24, Lts 06/07 e 08 - Vila Rosa - Fone: (62) 3230-2626

**AUTENTICAÇÃO**  
Certifico que a presente fotocópia é reprodução fiel da cópia autenticada que me foi apresentada. Dou fé.

Nova Brasília, 19 de Agosto de 2016.

**ITALO MARTINS DA SILVA ESCREVENTE**  
Selo nº 00491608050929094903657  
consulte: <http://extrajudicial.tgo.jus.br/seio>



**AUTENTICAÇÃO  
NO VERSO**





Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia**  
 Estado de Goiás

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO** N.: 36161/2019-INT

Válida até: **07/10/2019**

Razão social.: **LOCTEC ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**  
 Sede.....: **RUA 18 QD 21 LT 06 BL 01**  
**POLO EMPR GOIAS - II**  
 Cidade.....: **APARECIDA DE GOIANIA** UF: **GO**  
 Capital.....: **R\$ 43.651.333,00**  
 Registro nr.: **7446/RF** Data do registro.....: **05/08/1999**  
 CNPJ.....: **01.734.214/0001-54**

-----  
**OBJETIVOS SOCIAIS:**

A SOCIEDADE TEM POR OBJETO:

- A) SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL;
- B) CONSTRUCAO CIVIL POR EMPREITADA GLOBAL E ADMINISTRACAO, CONSTRUCAO, PAVIMENTACAO, RESTAURACAO, CONSERVACAO E MANUTENCAO DE RODOVIAS, FERROVIAS E PISTAS DE POUSO;
- C) CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTES ESPECIAIS EM ESTRADAS E FERROVIAS;
- D) PAVIMENTACAO DE VIAS URBANAS E SINALIZACAO HORIZONTAL E VERTICAL DE LOGRADOUROS E VIAS PUBLICAS;
- E) CONSTRUCAO, ADMINISTRACAO E CONSULTORIA TECNICA EM ESTACIONAMENTOS EM AREAS PUBLICAS E PRIVADAS;
- F) CONSTRUCAO DE AEROPORTOS;
- G) CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE AGUA E DE ESGOTAMENTO SANITARIO;
- H) MONTAGEM E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO DE VIAS PUBLICAS, PORTOS, AEROPORTOS, PRACAS E PARQUES;
- I) SERVICOS TOPOGRAFICOS;
- J) SERVICOS E CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE REDES ELETRICAS, URBANAS E RURAIS;
- K) SERVICOS ESPECIALIZADO DE ATENDIMENTO PRESENCIAL E REMOTO A UNIDADES CONSUMIDORAS DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E ESGOTO, TELEFONIA E GAS;
- L) LEITURA DO CONSUMO, IMPRESSAO E ENTREGA DE FATURAS DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS;
- M) SERVICOS DE LIGACAO, CORTE E RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS EM UNIDADES CONSUMIDORAS;
- N) SERVICOS DE INSPECAO EM REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, URBANA E RURAL, DE DISTRIBUICAO DE AGUA E DE CAPTACAO DE ESGOTO URBANO;
- O) SERVICOS DE INSPECAO DE UNIDADES CONSUMIDORAS DE ENERGIA ELETRICA, URBANA E RURAL, DE AGUA E DE CAPTACAO DE ESGOTO URBANO (PROTECAO A RECEITA);
- P) LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS.

-----  
**R E S P O N S Á V E I S T É C N I C O S**  
 -----

Nome.....: **ANDREA ALMEIDA REZENDE**

Título(s):

**ENGENHEIRO AGRONOMO**

Carteira.....: **8700/D-GO**

Data da Expedição : **10/08/1999**

Data admissão: **10/06/2011**

----- Continua...  




Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
Estado de Goiás

CONTINUAÇÃO DA CERTIDÃO N.: 36161/2019-INT

PAG:02

Atribuições..: ARTIGO 5 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA, SEM PRE-  
JUIZO DAS CONSTANTES DO DECRETO FEDERAL 23196/33.

Nome.....: EPAMINONDAS DOS SANTOS ROCHA

Título(s):

ENGENHEIRO CIVIL

Carteira.....: 1014032318D-GO

Data da Expedição : 21/07/2015

Data admissão: 29/07/2015

Atribuições..: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA, EXCETO  
PORTOS, RIOS E CANAIS, SEM PREJUIZO DOS ARTIGOS  
28 E 29 DO DECRETO FEDERAL 23569/33.

Nome.....: FABIO ALVES PEREIRA

Título(s):

ENGENHEIRO CIVIL

Carteira.....: 64732/D-MG

Visada no CREA-GO em: 05/12/1996

Data admissão: 13/05/2019

Atribuições..: ARTIGO 7. DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA

Nome.....: JOAO CARLOS COSTA

Título(s):

ENGENHEIRO CIVIL

Carteira.....: 17829/D-MT

Visada no CREA-GO em: 11/12/2008

Data admissão: 10/05/2011

Atribuições..: ARTIGO 7. DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA

Nome.....: JOAO SILVA FILHO

Título(s):

ENGENHEIRO CIVIL

Carteira.....: 2791/D-GO

Data da Expedição : 16/09/1982

Data admissão: 05/08/1999

Atribuições..: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA, EXCETO  
PORTOS, RIOS E CANAIS.

----- Continua...



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
Estado de Goiás

CONTINUAÇÃO DA CERTIDÃO N.: 36161/2019-INT

PAG:03

-----  
Nome.....: JOSE ELIAS ATTUX  
Título(s):  
ENGENHEIRO CIVIL  
Carteira.....: 2915/D-GO                      Data da Expedição : 27/01/1983  
Data admissão: 05/08/1999  
Atribuições..: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA, EXCETO  
PORTOS, RIOS E CANAIS.

-----  
Nome.....: LEANDRO BRUNO DE CASTRO  
Título(s):  
ENGENHEIRO CIVIL  
Carteira.....: 12717/D-GO                      Data da Expedição : 27/06/2006  
Data admissão: 27/08/2010  
Atribuições..: ARTIGO 7. DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA

-----  
CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica, acima citada se encontra registrada neste Conselho, nos termos da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966. CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido nos artigos 63, 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos, não se encontram em débito com o CREA-GO.

CERTIFICAMOS, mais, que esta Certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e insofismável dos responsáveis técnicos acima citados, dentro de suas respectivas atribuições.

OBS.: a) Os dados supra referem-se à situação da pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos na presente data.

b) A presente Certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualização do registro.

Certidão expedida gratuitamente, via Internet, com base na Portaria número 114/2009-CREA-GO, de 15 de setembro de 2009.

Emitida às 16:38:52 hs do dia 08/08/2019 (hora e data de Brasília).

Código de controle da certidão: 0222659932

----- Continua...



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
Estado de Goiás

CONTINUAÇÃO DA CERTIDÃO N.: 36161/2019-INT

PAG:04

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do CREA-GO na Internet, no endereço <http://www.crea-go.org.br>, item Serviços -> Certidões -> Confirmação da Autenticidade da Certidão.

----- F I M -----



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
Estado de Goiás

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO N.: 36167/2019-INT

Válida até: 07/10/2019

Nome.....: **JOAO SILVA FILHO**  
Título(s):  
**ENGENHEIRO CIVIL**  
Carteira....: **2791/D-GO** Data da Expedição: **16/09/1982**  
RNP.....: **1004304544**  
Atribuições.: **ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218/73 DO CONFEA, EXCETO  
PORTOS, RIOS E CANAIS.**

Certificamos que o profissional supra encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Certificamos, ainda, que o referido profissional está quite com sua anuidade relativa ao corrente exercício, de acordo com o artigo 63 da Lei n. 5.194/66, e se acha quite também, até a presente data, com quaisquer outros débitos, de acordo com o artigo 69 da Lei supra.

Certidão expedida gratuitamente, via Internet, com base na Portaria número 114/2009-CREA-GO, de 15 de setembro de 2009.

Emitida às 16:43:44 hs do dia 08/08/2019 (hora e data de Brasília).

Código de controle da certidão: 0306D60224

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página do CREA-GO na Internet, no endereço <http://www.crea-go.org.br>, item Serviços -> Certidões -> Confirmação da Autenticidade da Certidão.

----- F I M -----

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - EMITIDA PELA SECRETÁRIA DE  
ESTADO E FAZENDA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**





DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DA RECEITA

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO Nº : 264-01.340.606/2019  
NOME : NAO CADASTRADO  
ENDEREÇO : NAO CADASTRADO  
CIDADE : NAO CADASTRADO  
CPF :  
CNPJ : 01.734.214/0001-54  
CF/DF :  
FINALIDADE : LICITACAO

\_\_\_\_\_ CERTIFICAMOS QUE \_\_\_\_\_

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal, inclusive os relativos à Dívida Ativa, para o CNPJ acima.

CNPJ não cadastrado no Distrito Federal.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

*Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.*

**Válida até 05 de Dezembro de 2019.**

Brasília, 06 de Setembro de 2019.

Certidão emitida via internet às 18:14:56 e deve ser validada no endereço [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)





DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
SUBSECRETARIA DA RECEITA

### VALIDAÇÃO DE CERTIDÃO

Nº DA CERTIDÃO	: 264013406062019
ARGUMENTO DE PESQUISA	: 01734214000154
RESULTADO DA CERTIDÃO	: CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITOS - NAO CADASTRADO
HORÁRIO DA EMISSÃO	: 18:14:56
DATA DA EMISSÃO	: 06/09/2019
DATA DA VALIDADE	: 05/12/2019
FINALIDADE	: LICITAÇÃO
EMITIDA POR	: INTERNET

Brasília, 06 de Setembro de 2019.

Validação de Certidão realizada no endereço [www.fazenda.df.gov.br](http://www.fazenda.df.gov.br)

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTA (CNDT)**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: LOCTEC ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 01.734.214/0001-54

Certidão nº: 182636264/2019

Expedição: 06/09/2019, às 08:48:24

Validade: 03/03/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **LOCTEC ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **01.734.214/0001-54**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

**INDICES FINANCEIROS**

**DEMONSTRATIVO DE ÍNDICES FINANCEIROS**

À  
 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2019

**DEMONSTRATIVO DOS ÍNDICES FINANCEIROS**
**01. DADOS EXTRAÍDOS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ANO DE 2018:**

AT =	95.825.791,49	
AC =	32.081.973,37	
RLP =	25.829.103,78	
PC =	20.275.468,52	
ELP =	32.308.368,67	= PNC
PL =	43.241.954,30	

**02. ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL - ILG**

$$\text{ILG} = \frac{(\text{AC} + \text{RLP})}{(\text{PC} + \text{PNC})} = \frac{57.911.077,15}{52.583.837,19} = 1,10$$

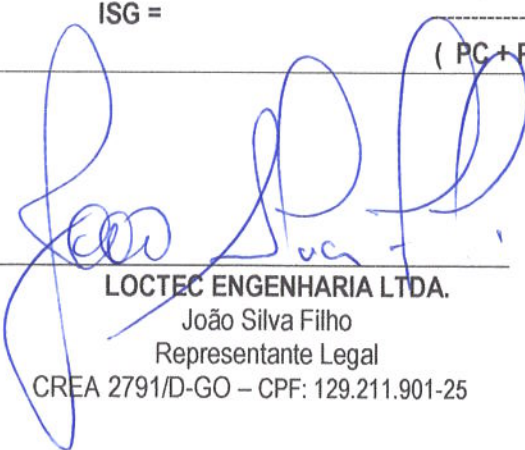
**03. ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE - ILC**

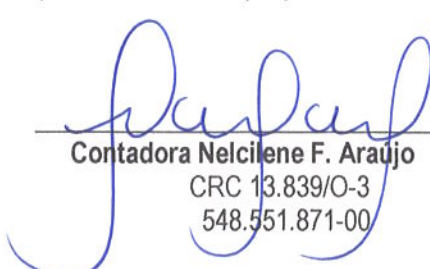
$$\text{ILC} = \frac{(\text{AC})}{(\text{PC})} = \frac{32.081.973,37}{20.275.468,52} = 1,58$$

**04. ÍNDICE DE SOLVÊNCIA GERAL**

$$\text{ISG} = \frac{(\text{AT})}{(\text{PC} + \text{PNC})} = \frac{95.825.791,49}{52.583.837,19} = 1,82$$

Aparecida de Goiânia (GO), 09 de setembro de 2019.

  
 LOCTEC ENGENHARIA LTDA.  
 João Silva Filho  
 Representante Legal  
 CREA 2791/D-GO – CPF: 129.211.901-25

  
 Contadora Nelcilene F. Araújo  
 CRC 13.839/O-3  
 548.551.871-00

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

À Comissão de Licitação

Pregão Eletrônico N° 060/2019

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Objeto: Aquisição de material de consumo - Registro de Preços para aquisição de Defensas Metálicas, tudo conforme especificado no Anexo I do Edital.

Ass.: **Termo de Encerramento**

O presente volume “**DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**” é constituído de 063 (sessenta e três) folhas incluindo esta, todas devidamente numeradas seqüencialmente.

Aparecida de Goiânia-GO, 09 de Setembro de 2019



**LOCTEC ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**CNPJ 01.734.214/0001-54**

Eng. Civil João Silva Filho

Representante Legal

CREA 2791/D-GO

CPF: 129.211.901-25



# Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

## Certidão Negativa

**Certifico que nesta data (13/09/2019 às 08:28) não consta registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça, quanto ao CNPJ nº 01.734.214/0001-54.**

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço: <http://www.cnj.jus.br> através do número de controle: 5D7B.7D6E.9979.6126



**FILTROS APLICADOS:**

CPF / CNPJ: 01734214000154

Data da consulta: 13/09/2019 08:35:05

Data da última atualização: 13/09/2019 04:45:11

DETALHAR	CNPJ/CPF DO SANCIONADO	NOME DO SANCIONADO	UF DO SANCIONADO	ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADORA	TIPO DA SANÇÃO	DATA DE PUBLICAÇÃO DA SANÇÃO
Nenhum registro encontrado						